

PARECER JURÍDICO Nº ___/2025
PROJETO DE LEI Nº 166/2025 (LEGISLATIVO)
Autor: Vereador Júlio Cesar Gomes de Oliveira

EMENTA: Análise da iniciativa parlamentar, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Medicina Veterinária Solidária no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros da Comissão de Legislação e Justiça da Câmara de Vereadores do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Vereador Júlio Cesar Gomes de Oliveira, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Medicina Veterinária Solidária, com a finalidade de promover ações de atenção básica à saúde animal, mediante parcerias com entidades da sociedade civil, instituições de ensino superior, clínicas veterinárias e profissionais autônomos.

O art. 1º prevê a autorização para criação do programa, atribuindo-lhe caráter cooperativo e voluntário, inclusive com a denominação “Lei Hora de Cuidar”. O art. 2º dispõe que o Executivo poderá regulamentar o programa por decreto, definindo critérios de execução e convênios. O art. 3º fixa prazo de 90 dias para regulamentação. O art. 4º trata das despesas orçamentárias e o art. 5º dispõe sobre a vigência.

Na justificativa, o autor esclarece que a proposta não cria obrigações diretas ao Executivo, limitando-se a autorizar eventual implementação dentro dos critérios administrativos e orçamentários do Município.

É o relatório

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Iniciativa e competência Legislativa

A matéria tratada no projeto insere-se no âmbito do interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por envolver política pública de proteção animal, saúde coletiva e bem-estar social no território municipal.

A proposição não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, não organiza órgãos do Executivo nem impõe execução obrigatória de serviços públicos. Ao contrário, utiliza redação autorizativa, permitindo que o Poder Executivo institua o programa conforme sua conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Dessa forma, a iniciativa parlamentar é formalmente legítima, inexistindo vício de competência.

2.2. Da constitucionalidade e legalidade

No aspecto constitucional, a proposta está em consonância com os princípios da proteção ao meio ambiente, da saúde pública e do bem-estar coletivo, sendo a proteção animal matéria de relevante interesse social.

No plano da legalidade, o projeto adota natureza programática, prevendo parcerias, cooperação institucional e regulamentação por decreto, o que respeita a separação dos poderes e preserva a autonomia administrativa do Executivo.

Não há criação de despesas obrigatórias automáticas nem ingerência na organização da Administração Pública. As despesas ficam condicionadas às dotações orçamentárias próprias, o que observa a legislação financeira e a responsabilidade fiscal.

Contudo, **o art. 3º, ao fixar prazo de 90 dias** para regulamentação pelo Executivo, impõe comando temporal direto ao Chefe do Poder Executivo, interferindo indevidamente na esfera de discricionariedade administrativa. A jurisprudência entende que o Legislativo não pode impor prazo para edição de decreto regulamentar.

Assim, recomenda-se a supressão do art. 3º, mantendo-se apenas a autorização genérica para regulamentação prevista no art. 2º, o que já se mostra suficiente e juridicamente adequado.

Com essa ressalva, o projeto revela-se materialmente constitucional e legal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela **legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Lei Ordinária nº 166/2025, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Medicina Veterinária Solidária no Município de Santa Cruz do Capibaribe.

Ressalva-se, contudo, a necessidade de supressão do art. 3º, por impor prazo para regulamentação ao Poder Executivo, o que configura ingerência na discricionariedade administrativa.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 03 de fevereiro de 2026

Francisca de Oliveira Cosmo - OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica

